



IV GOVERNO CONSTITUCIONAL

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DIRECÇÃO NACIONAL DE ACESSORIA JURÍDICA E LEGISLAÇÃO

¹Proposta de Lei nº ___/___

de de

LEI DO ACESSO AOS TRIBUNAIS

A garantia de acesso dos cidadãos aos tribunais constitui a concretização de um princípio basilar do Estado de Direito e decorre das obrigações constitucionais e internacionais do Estado. Garantir o acesso ao direito e aos tribunais é assegurar que os cidadãos, em especial os socialmente mais vulneráveis, conhecem os seus direitos, não se resignam face à sua lesão e têm condições para vencer os custos de oportunidade e as barreiras económicas, sociais e culturais a esse acesso.

A presente lei impõe a possibilidade de recurso pelos cidadãos, em condições acessíveis, a serviços públicos ou de responsabilidade pública de protecção jurídica, quer através da concessão de apoio judiciário, quer através da prestação de aconselhamento jurídico qualificado, enquanto garantia da igualdade no acesso aos

¹ O presente texto traduz a última versão da proposta de lei sobre o regime de acesso ao direito e aos tribunais, elaborada pela DNAJL do Ministério da Justiça, com data de 05 de Setembro de 2011. O trabalho aqui apresentado resume o esforço da equipa de redação legislativa do MJ e reflecte o resultado e os contributos saídos das sucessivas consultas públicas realizadas com vista à discussão do tema do acesso ao direito

Esta versão conserva o estatuto de mera proposta e como tal, está sujeita a alterações e à necessária aprovação política para efeitos de prosseguimento do respectivo procedimento legislativo.

tribunais a quem não dispõe de meios económicos para custear as despesas de um processo.

O princípio da universalidade preside à política governamental nesta matéria, no respeito pelo direito fundamental de acesso aos tribunais consagrado no artigo 26º da Constituição da República, pelo que a todos é assegurado o acesso ao direito e aos tribunais, à informação e à consulta jurídica, ao patrocínio judiciário e à assistência por advogado em qualquer processo, em qualquer fase desse processo e perante qualquer autoridade pública, nomeadamente autoridades judiciárias, órgãos de polícia e de investigação criminal, independentemente do estatuto em que se encontrem perante essas autoridades, bem como à obtenção de reparações por via judicial, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.

O apoio judiciário constitui uma das vertentes da protecção jurídica que ao Estado cumpre assegurar, traduzido num conjunto de medidas destinado a garantir que a falta de recursos económicos ou a condição social e cultural de uma pessoa implicada num litígio não deverão constituir obstáculo a um acesso efectivo à justiça e aos tribunais. Com a concessão de apoio judiciário, quer na forma de patrocínio judiciário quer na forma assistência judiciária, procuram-se colmatar algumas das maiores dificuldades no acesso aos tribunais, como sejam a obtenção de representação legal em tribunal, o pagamento das custas judiciais e o custeio de despesas associadas às deslocações ao tribunal, nomeadamente, transporte, alojamento e alimentação.

Prevê-se também a prestação de serviços de consulta jurídica e orientação prévia ao início do processo, adoptando-se o princípio da gratuidade da consulta jurídica. No respeitante ao modo de prestação da consulta jurídica, a par da medida que possibilita à Ordem dos Advogados a criação de gabinetes de consulta jurídica gratuita, no âmbito da competência própria dos advogados, mediante protocolo a celebrar com o Ministério da Justiça, admite-se ainda, com vista à cobertura territorial gradual do País, a prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas, sem fins lucrativos, nos termos da lei e a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados, sujeito a homologação pelo Ministério da Justiça.

Optou-se por limitar, em regra, a participação dos advogados estagiários no patrocínio judiciário em consonância com as regras do regime jurídico da advocacia privada, por se entender que o seu exercício deve ser confiado a profissionais forenses tecnicamente preparados, sob pena de se pôr em causa a qualidade e o profissionalismo desejável enquanto garantia da igualdade no acesso ao direito e aos tribunais a quem não dispõe de meios económicos para custear as despesas de um processo.

Em observância das regras do processo penal, prevê-se um conjunto de normas especiais para regular o patrocínio oficioso, com base no princípio segundo o qual, o direito a escolher defensor e a ser por ele assistido em todo o processo desempenha uma função formal do direito de defesa.

A par da protecção jurídica, destaca-se o especial dever de informação que ao Estado cabe assegurar. O Estado, através do Ministério da Justiça em colaboração com todas as entidades interessadas deve, para o efeito, realizar, de modo planeado e permanente acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente exigidos.

Foram ouvidos os advogados privados, a Defensoria Pública, as magistraturas pública e judicial, as organizações internacionais e não governamentais que operam no sector da justiça e demais entidades da sociedade civil.

Assim:

O Governo apresenta ao Parlamento Nacional, ao abrigo da alínea e) do número 2 do artigo 95º da Constituição da República, com pedido de prioridade e urgência, a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Concepção e objectivos

Artigo 1.º

Objectivo

1. A presente lei destina-se a garantir que a ninguém seja dificultado ou impedido o conhecimento, o exercício ou a defesa dos seus direitos, em razão da sua condição social ou cultural ou por insuficiência de meios económicos.
2. Para concretizar o objectivo referido no número anterior, é previsto um sistema de acesso ao direito e aos tribunais assente em acções e mecanismos sistematizados de informação jurídica e de protecção jurídica.

Artigo 2.º

Responsabilidade e encargos

O acesso aos tribunais e a protecção jurídica constituem uma responsabilidade do Estado a promover, designadamente, em conjunto com os defensores públicos e advogados e respectivas instituições representativas.

Artigo 3.º

Dever de informação

1. O Estado deve realizar, de modo permanente e planeado, acções tendentes a tornar conhecido o direito e o ordenamento jurídico, através de publicações, seminários, acções de sensibilização e de outras formas de comunicação, com vista a proporcionar um melhor exercício dos direitos e o cumprimento dos deveres legalmente exigidos.
2. A prestação de informação jurídica é da responsabilidade do Ministério da Justiça, em colaboração com todas as entidades interessadas, designadamente, a Ordem dos Advogados, a Defensoria Pública, a Procuradoria-Geral da República, os órgãos de polícia criminal e os tribunais, podendo ser celebrados protocolos para esse efeito.

CAPÍTULO II

Protecção jurídica

Artigo 4.º

Âmbito de protecção e modalidades

1. A protecção jurídica compreende as modalidades de consulta jurídica e de apoio judiciário e é concedida para questões ou causas judiciais concretas ou susceptíveis de concretização em que o cidadão demonstre estar em situação de insuficiência económica, tenha um interesse próprio e que verse sobre direitos directamente lesados ou ameaçados de lesão.
2. Para os efeitos da presente lei, encontra-se em situação de insuficiência económica aquele que demonstre não dispor de meios económicos bastantes para suportar os honorários dos advogados, devidos por efeito da prestação dos seus serviços, e para custear, total ou parcialmente, os encargos e despesas normais de uma causa judicial.

Artigo 5.º

Âmbito pessoal

1. Têm direito a protecção jurídica, nos termos da presente lei, todos os cidadãos nacionais, bem como os estrangeiros e apátridas, que demonstrem estar em situação de insuficiência económica.

2. As pessoas colectivas com fins lucrativos não têm direito a protecção jurídica.
3. As pessoas colectivas sem fins lucrativos têm apenas direito a apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, devendo para tal fazer a prova da insuficiência económica nos termos da presente lei.

Artigo 6.º

Apreciação da insuficiência económica

1. A apreciação da insuficiência económica tem em conta o rendimento, o património e a despesa permanente e indispensável do requerente para o sustento do agregado familiar.
2. Considera-se que pertencem ao mesmo agregado familiar as pessoas que vivam em economia comum com o requerente da protecção jurídica.
3. O requerente pode solicitar, excepcionalmente e por motivo justificado, que a apreciação da insuficiência económica tenha em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente próprios ou dele e de alguns elementos do seu agregado familiar.
4. Em caso de litígio com um ou mais elementos do agregado familiar, a apreciação da insuficiência económica tem em conta apenas o rendimento, o património e a despesa permanente do requerente ou dele e de alguns dos elementos do seu agregado familiar, desde que ele o solicite.
5. A protecção jurídica não pode ser concedida às pessoas que alienaram ou oneraram todos ou parte dos seus bens para se colocarem em condições de a obter.
6. A apreciação da insuficiência económica das pessoas colectivas sem fins lucrativos tem em conta o rendimento, o património e a despesa permanente e indispensável para a normal prossecução das suas actividades, aplicando-se, com as devidas alterações, o disposto nos números 3 e 5.

Artigo 7.º

Presunção de insuficiência económica

1. Para além do disposto em legislação especial, goza da presunção de insuficiência económica:
 - a) Quem tiver rendimentos anuais provenientes do trabalho iguais ou inferiores ao limite de isenção de pagamento de imposto sobre o rendimento;

- b) Quem reunir as condições exigidas para a atribuição de quaisquer subsídios do Estado em razão da sua carência de rendimentos;
 - c) Quem estiver a receber alimentos por necessidade económica;
 - d) O requerente de alimentos;
 - e) O filho menor, para efeitos de investigar ou impugnar a sua maternidade ou paternidade ou para acção de outra natureza contra o seu progenitor;
 - f) A vítima de violência doméstica, nos termos da lei;
 - g) A vítima de tráfico humano.
2. Deixa de constituir presunção de insuficiência económica o facto de o requerente fruir, além dos rendimentos referidos na alínea a) do número anterior, outros rendimentos próprios ou de pessoas a seu cargo que, no conjunto, ultrapassem o triplo do montante equivalente ao limite de isenção do imposto sobre o rendimento.

Artigo 8.º

Prova da situação de insuficiência económica

1. Cabe ao requerente fazer prova da sua situação de insuficiência económica, podendo esta ser feita por qualquer meio idóneo.
2. As declarações do requerente sobre a sua situação económica bem como sobre a verificação dos factos em que assentam as presunções referidas no artigo anterior devem ser acompanhadas dos documentos comprovativos de que o requerente disponha.
3. Em caso de dúvida sobre a verificação de uma situação de insuficiência económica, a entidade competente para apreciar o pedido pode solicitar que o requerente autorize, por escrito, o acesso a informações e documentos bancários e que estes sejam exibidos, quando tal se justifique, perante a administração tributária.

CAPÍTULO III

Consulta jurídica

Artigo 9.º

Âmbito

1. A consulta jurídica consiste no esclarecimento técnico sobre o direito aplicável a questões ou casos concretos nos quais avulsem interesses pessoais legítimos ou direitos próprios lesados ou ameaçados de lesão.
2. A consulta jurídica também compreende a realização de diligências extrajudiciais que decorram directamente do conselho jurídico prestado e que se mostre essencial para o esclarecimento da questão colocada.

Artigo 10.º

Prestação da consulta jurídica

1. A consulta jurídica é gratuita e é prestada sempre que solicitado pelos serviços da Defensoria Pública nos termos previstos no seu Estatuto.
2. Os serviços de consulta jurídica devem tendencialmente cobrir todo o território nacional, podendo também ser prestados em gabinetes de consulta jurídica.
3. Na hipótese prevista no número anterior, caberá à Ordem dos Advogados a responsabilidade pela gestão e funcionamento do mecanismo de protecção jurídica na modalidade de consulta jurídica.
4. O disposto nos números anteriores não obsta à prestação de consulta jurídica por outras entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com vista à gradual cobertura territorial do País, nos termos da lei e a definir por protocolo celebrado entre estas entidades e a Ordem dos Advogados e sujeito a homologação pelo membro do Governo responsável pela área da justiça.

CAPÍTULO IV

Apoio judiciário

Secção I

Aplicação, pedido, procedimento e decisão

Artigo 11.º

Modalidades e âmbito de aplicação

1. O apoio judiciário compreende as modalidades de patrocínio judiciário e de assistência judiciária, podendo o requerente beneficiar de uma ou de ambas as modalidades.
2. O regime de apoio judiciário aplica-se em todos os tribunais, qualquer que seja a forma do processo.

3. O regime de apoio judiciário aplica-se também, com as devidas adaptações, aos processos das contra-ordenações.

Artigo 12.º

Legitimidade

1. A concessão de apoio judiciário pode ser requerida:
 - a) Pelo interessado na sua atribuição;
 - b) Pelo Ministério Público, em representação do interessado;
 - c) Por Defensor Público, em representação e a pedido do interessado;
 - d) Por advogado, em representação e a pedido do interessado.
2. Quando o pedido é apresentado pelas pessoas referidas na alínea d) do número anterior, presume-se que inclui a modalidade de patrocínio judiciário e a sua aceitação para o processo para que foi requerido o apoio judiciário.

Artigo 13.º

Competência para a decisão

1. A decisão de atribuição do apoio judiciário compete ao juiz do processo no âmbito do qual é solicitado.
2. O pedido identificado no número anterior constitui um incidente do processo, não sendo admitida a oposição da parte contrária.
3. O procedimento de decisão é autónomo relativamente à causa a que respeite.
4. Nos processos de contra-ordenação, a competência para decidir da concessão de apoio judiciário cabe à entidade administrativa responsável pela instauração do procedimento.

Artigo 14.º

Pedido de apoio judiciário

1. O pedido de apoio judiciário é feito através de requerimento,, do qual constam obrigatoriamente os seguintes elementos:
 - a) Uma descrição sumária dos factos e das razões de direito que interessam ao pedido;
 - b) A identificação completa do requerente, designadamente, nome, data de nascimento, naturalidade, estado civil, a sua morada actual e profissão;
 - c) A composição, situação económica e rendimentos mensais do agregado familiar do requerente;

- d) A propriedade de bens imóveis e móveis, veículos ou outros, pelo agregado familiar e sua descrição;
 - e) As modalidades de apoio judiciário de que pretende beneficiar;
 - f) A finalidade do pedido, nomeadamente, propor acção, apresentar contestação ou defesa;
 - g) A qualidade em que intervém no processo, designadamente, autor, réu, arguido, assistente, testemunha ou outra.
2. O apoio judiciário deve ser requerido antes da primeira intervenção processual, salvo se a situação de insuficiência económica for superveniente, caso em que deve ser requerido antes da primeira intervenção processual que ocorra após o conhecimento da situação de insuficiência económica.
 3. O pedido de apoio judiciário é apresentado ao juiz e formulado nos articulados da causa a que se destina, ou em requerimento autónomo quando for anterior à propositura da acção, ou posterior à fase dos articulados quando a causa os não admita.
 4. O requerimento a que se refere o presente artigo é elaborado através do preenchimento de modelo próprio disponibilizado, para o efeito, pelas entidades a que se refere o número 2 do artigo 3º.

Artigo 15.º

Consequências da apresentação do pedido

1. A apresentação do pedido de concessão de apoio judiciário dá lugar à dispensa imediata de pagamento de quaisquer taxas de justiça, quando tenha sido requerida a sua isenção.
2. Se for requerido ao tribunal apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário, o prazo que estiver em curso interrompe-se com a apresentação do pedido e volta a correr, conforme os casos:
 - a) A partir da notificação ao requerente da decisão de concessão de apoio judiciário e da nomeação pelo tribunal do advogado escolhido e indicado pelo requerente;
 - b) A partir da notificação da decisão de indeferimento do pedido de apoio judiciário.

Artigo 16.º

Extensão do pedido

1. O apoio judiciário é atribuído independentemente da posição processual que o requerente ocupe no processo e do facto de ter sido já concedido à parte contrária.
2. O apoio judiciário mantém-se para efeitos de recurso e é extensivo a todos os processos que sigam por apenso àquele em que a concessão se verificar.

Artigo 17.º

Isenção

1. Estão isentos de impostos, emolumentos e taxas os articulados, requerimentos, certidões e quaisquer outros documentos, incluindo actos notariais e de registo, requeridos para instruir o pedido de apoio judiciário.
2. Os documentos a que se refere o número anterior devem mencionar expressamente que se destinam a instruir um pedido de apoio judiciário.

Artigo 18.º

Diligências probatórias

O juiz pode ordenar oficiosamente a realização das diligências probatórias que entender necessárias para apurar a real situação económica do requerente.

Artigo 19.º

Decisão

1. A decisão sobre a concessão de apoio judiciário é proferida no prazo de 30 dias a contar da data da apresentação do requerimento, em decisão separada, aplicando-se, com as necessárias adaptações, as regras dos incidentes da instância nos termos do processo civil.
2. A decisão que atribuir o apoio judiciário especifica as modalidades de que o requerente beneficia.
3. Na decisão o juiz deve ponderar as consequências que a eventual condenação em custas pode vir a ter no património do requerente e do respectivo agregado familiar.

Artigo 20.º

Notificação da decisão

1. Da decisão que recair sobre o pedido são notificados o requerente e o advogado.
2. Se a concessão de apoio judiciário for negada, o requerente é notificado para:

- a) Efectuar o pagamento das taxas e demais pagamentos de que tenha sido dispensado no prazo e sob a cominação constante da legislação de custas;
- b) Constituir mandatário que o represente no prazo que o juiz fixar; ou
- c) Recorrer da decisão nos termos do artigo 24°.

Artigo 21.º

Cancelamento do apoio judiciário

1. O apoio judiciário é cancelado:
 - a) Se o requerente ou o respectivo agregado familiar adquirir meios suficientes para poder dispensá-lo;
 - b) Quando se prove por novos documentos que o requerente não se encontra em insuficiência económica e dispõe de rendimento suficiente para custear as despesas do processo;
 - c) Se os documentos que serviram de base à sua atribuição forem declarados falsos por decisão transitada em julgado;
 - d) Se, em recurso, for confirmada a condenação do requerente como litigante de má fé;
 - e) Se, em acção de alimentos provisórios, for atribuída ao requerente uma quantia para custeio da demanda.
2. No caso da alínea a) do número anterior, o requerente deve declarar logo que o facto se verifique que está em condições de dispensar o apoio judiciário em alguma ou em todas as modalidades concedidas, sob pena de ficar sujeito às sanções previstas para a litigância de má fé.
3. O apoio judiciário, em quaisquer das modalidades, pode ser oficiosamente retirado pelo juiz do processo ou a requerimento do Ministério Público, da parte contrária ou do defensor público, advogado ou advogado estagiário nomeado.
4. O requerente do apoio judiciário é ouvido antes da decisão de cancelamento do benefício.
5. Sendo retirado o apoio judiciário concedido, a decisão é comunicada à Ordem dos Advogados.
6. No caso previsto no número anterior, suspende-se a obrigação de intervenção do advogado nomeado, excepto tratando-se de pessoa que se encontre presa ou detida, nos termos da lei.

Artigo 22.º

Caducidade

O apoio judiciário caduca pelo falecimento da pessoa singular ou pela extinção ou dissolução da pessoa colectiva a quem foi concedido, salvo se os sucessores no processo, ao deduzirem a sua habilitação, o requererem e lhes for deferido.

Artigo 23.º

Aquisição de meios económicos suficientes

1. Caso se verifique que o requerente de apoio judiciário possuía à data do pedido meios suficientes para pagar os honorários, despesas, custas, emolumentos, taxas e quaisquer outros encargos de cujo pagamento haja sido declarado isento ou quando no decurso do processo e até ao trânsito em julgado o requerente adquirir esse meios, é notificado para, no prazo que lhe for fixado pelo juiz, efectuar o respectivo pagamento, sob pena de ser instaurada acção para cobrança das respectivas importâncias.
2. As importâncias cobradas reverterem para os cofres do Estado, nos termos da legislação em vigor.
3. O disposto no número 1 não é aplicável quando em virtude do processo venha a ser fixada ao requerente uma indemnização para o compensar de danos ocorridos.
4. O disposto nos números anteriores não prejudica a instauração de procedimento criminal se, para beneficiar de apoio judiciário, o requerente do apoio judiciário cometer crime.

Artigo 24.º

Recurso

Das decisões proferidas sobre apoio judiciário cabe sempre recurso, independentemente do valor, com efeito suspensivo da decisão, quando o recurso for interposto pelo requerente da protecção jurídica e com efeito meramente devolutivo nos demais casos.

Secção II

Patrocínio judiciário

Subsecção I

Definição e regras gerais

Artigo 25.º

Definição

1. O patrocínio judiciário consiste na possibilidade de o beneficiário de apoio judiciário obter representação legal de modo gratuito.
2. O patrocínio judiciário gratuito é assegurado por meio de defensor público indicado pela Defensoria Pública ou através de advogado ou advogado estagiário escolhido pelo requerente e nomeado pelo tribunal, nos termos da presente lei.

Artigo 26º

Nomeação

1. Concedido o apoio judiciário na modalidade de patrocínio judiciário gratuito e não existindo a indicação pelo requerente de advogado ou advogado estagiário a nomear, o juiz solicita à Defensora Pública territorialmente competente a indicação, no prazo máximo de 5 dias, de um defensor público.
2. O patrocínio judiciário pode ser exercido por advogado ou, na medida do estritamente necessário, por advogado estagiário, mesmo para além da sua competência própria, nos seguintes casos:
 - a) Na falta de indicação de advogado pelo requerente;
 - b) Na falta de designação de defensor pela Defensoria Pública;
 - c) Em caso de impedimento dos defensores públicos constantes da escala no tribunal.

Artigo 27º

Escolha de Advogado

1. Quando pretenda ser representado por advogado, o requerente deve indicar um advogado da sua confiança.
2. A indicação não é atendida quando houver fortes indícios de que é solicitada para processo em curso para o qual o requerente tenha já patrocínio judiciário gratuito.

Artigo 28º

Notificação do beneficiário

A decisão de atribuição do patrocínio judiciário gratuito é notificada ao beneficiário do apoio judiciário e ao advogado indicado, ou sendo caso disso, ao defensor público, com a menção expressa, respectivamente, do nome do advogado ou defensor público

nomeados e do domicílio profissional ou da localização da Defensoria Pública territorialmente competente.

Artigo 29.º

Prazo para a propositura de acção pelo advogado nomeado

1. O advogado nomeado para a propositura da acção deve intentá-la nos trinta dias seguintes à notificação da sua nomeação, apresentando justificação ao juiz se não instaurar a acção naquele prazo.
2. O advogado nomeado pode requerer a prorrogação do prazo previsto no número anterior, fundamentando o pedido.
3. Quando não for apresentada a justificação a que se refere o número anterior ou for a mesma julgada improcedente, o juiz procede nos termos do disposto no número 1 do artigo 26º e comunica o facto à Ordem dos Advogados para apreciação de eventual responsabilidade disciplinar.

Artigo 30.º

Suspensão da instância

1. O requerimento de apoio judiciário a que se referem os artigos anteriores, formulado na pendência da acção, determina a suspensão da instância, salvo se for manifesto que tem natureza dilatória.
2. O prazo que estiver em curso no momento da formulação do pedido conta-se de novo, por inteiro, a partir do momento da notificação do despacho que dele conhecer.

Artigo 31.º

Pedido de escusa

1. O advogado ou advogado estagiário nomeado pode pedir escusa mediante requerimento ao juiz do processo, juntando envelope fechado no qual são alegados os motivos da escusa, dirigido ao órgão competente da Ordem dos Advogados.
2. O pedido de escusa apresentado na pendência do processo interrompe o prazo que estiver em curso.
3. Remetido o envelope pelo tribunal à Ordem dos Advogados, esta delibera sobre o pedido de escusa no prazo de cinco dias.
4. Sendo concedida a escusa, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos da nomeação constantes do artigo 26º.

Artigo 32.º

Substituição

1. O beneficiário do apoio judiciário pode, em qualquer processo, requerer a substituição do advogado ou advogado estagiário nomeado através de pedido devidamente fundamentado.
2. Na hipótese prevista no número anterior o tribunal decide livremente, ouvida a Ordem dos Advogados, consoante os casos.
3. Deferido o pedido de substituição, aplicam-se, com as devidas adaptações, os termos da nomeação constantes do artigo 26º.

Artigo 33.º

Honorários

1. Os advogados e os advogados estagiários nomeados no âmbito da modalidade de patrocínio judiciário gratuito têm direito a receber honorários pelos serviços prestados, assim como a ser reembolsados das despesas realizadas em virtude do processo, devendo estas, para o efeito, ser devidamente comprovadas.
2. Os honorários a que se refere o número anterior são fixados pelo juiz na decisão final, tendo em conta o tempo gasto, o volume e complexidade do trabalho produzido e os actos ou diligências realizados, o valor constante da nota de honorários apresentada pelo advogado bem como, quando for o caso, o valor da causa.
3. O pagamento de quaisquer despesas suportadas pelo advogado nomeado depende da apresentação de nota de despesas junto do processo.

Subsecção II

Regras especiais sobre processo penal

Artigo 34.º

Regime aplicável

1. A nomeação de defensor oficioso ao arguido em processo penal e a dispensa de patrocínio, substituição e remuneração são feitas nos termos do Código de Processo Penal e em conformidade com os artigos seguintes.
2. O arguido tem direito a escolher o seu defensor, a ser por ele assistido em todo o processo e a beneficiar, para o efeito, de apoio judiciário, nos termos da presente lei.

2. A nomeação de defensor oficioso é antecedida da advertência ao arguido do seu direito a constituir advogado e do direito a beneficiar, para o efeito, de apoio judiciário, nos termos da presente lei.

Artigo 35.º

Nomeação de defensor oficioso

1. O defensor oficioso é nomeado oficiosamente ou a requerimento, podendo ser um defensor público ou advogado, nos termos da presente lei.
2. O patrocínio é assegurado por advogado sempre que o arguido o indique.
3. Se o arguido não tiver direito a beneficiar de apoio judiciário, é advertido da obrigatoriedade de constituir mandatário, mantendo-se o patrocínio oficioso até que tal se verifique.

Artigo 36.º

Constituição de mandatário

1. Cessam as funções do defensor nomeado nos termos dos artigos anteriores sempre que o arguido constitua mandatário.
2. O advogado ou advogado estagiário nomeado defensor oficioso não pode, no mesmo processo, aceitar mandato do mesmo arguido.

Artigo 37.º

Escusa em processo penal

1. Se o advogado ou o advogado estagiário nomeado pedir dispensa de patrocínio invocando fundamento que considere justo, o tribunal decide, ouvida a Ordem dos Advogados.
2. Enquanto não for substituído, o defensor oficioso nomeado para um acto mantém-se para os actos subsequentes do processo.
3. Se o fundamento invocado para pedir a dispensa for a salvaguarda do segredo profissional, proceder-se-á em termos análogos aos previstos no artigo 32º.
4. Verificada a hipótese prevista no número anterior, o tribunal pode, em caso de urgência, nomear outro defensor oficioso até que a Ordem dos Advogados se pronuncie.

Secção III

Da assistência judiciária

Artigo 38.º

Assistência judiciária

1. A assistência judiciária é gratuita e compreende as seguintes medidas:
 - a) Isenção de pagamento de custas, emolumentos, taxas de justiça ou outras despesas do processo judicial, nos termos a fixar pelo juiz;
 - b) Ajudas de custo para as despesas associadas às deslocações a tribunal em virtude de um processo.
2. A assistência prevista na alínea b) do número anterior compreende a atribuição ao requerente de subsídios de deslocação, alimentação e alojamento, sempre que tal se revelar justificado face às suas concretas necessidades, nos termos da presente lei.
3. Podem também beneficiar da assistência mencionada no número anterior as testemunhas notificadas no processo, desde que demonstrem a sua situação de insuficiência económica e o requeiram ao juiz do processo, nos termos da presente lei.

CAPÍTULO V

Funcionamento e participação dos advogados

Artigo 39.º

Participação dos advogados

1. Podem participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais os advogados e advogados estagiários que se encontrem regularmente inscritos na Ordem dos Advogados, nos termos do Regime Jurídico da Advocacia Privada e da Formação dos Advogados, constante da Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho.
2. Sem prejuízo das competências estatutárias que lhes estão cometidas nos termos do artigo 12 da Lei n.º 11/2008, de 30 de Julho, os advogados estagiários podem participar no sistema de acesso ao direito, mediante acompanhamento por parte do seu patrono, em todas as diligências e processos a este atribuídos.
3. A selecção dos advogados deve assegurar a qualidade dos serviços prestados aos beneficiários de protecção jurídica no âmbito do sistema de acesso ao direito e aos tribunais.

Artigo 40.º

Gabinetes de consulta jurídica

Em cooperação com a Ordem dos Advogados, o Ministério da Justiça pode promover a criação de gabinetes de consulta jurídica com vista à gradual cobertura territorial do País.

Artigo 41.º

Compensação dos advogados

1. O Estado garante uma adequada compensação aos advogados e aos advogados estagiários pelos serviços prestados no âmbito da protecção jurídica.
2. É vedado aos advogados e advogados estagiários que prestem serviços no âmbito da protecção jurídica em qualquer das suas modalidades auferir, com base neles, remuneração diversa da que tiverem direito nos termos da presente lei.
3. Sem prejuízo da responsabilidade disciplinar, civil e criminal do advogado ou advogado estagiário, a violação do disposto no número anterior constitui uma contra-ordenação punida com uma coima fixada entre 1.000,00 e 5.000,00 USD, determinando ainda:
 - a) O reembolso das quantias recebidas a título de remuneração devida nos termos da presente lei;
 - b) A perda a favor do Estado das quantias indevidamente recebidas nos termos do número 2;
 - c) A proibição de participar no sistema de acesso ao direito e aos tribunais por um período a fixar entre 6 meses e 3 anos.

Artigo 42.º

Encargos

Os honorários atribuídos aos advogados ou advogados estagiários pelos serviços que prestem no âmbito da protecção judiciária bem como o reembolso das respectivas despesas, e os subsídios para assistência judiciária são pagos, independentemente de cobrança de custas, pelos cofres do Estado.

CAPÍTULO VI

Disposições finais e transitórias

Artigo 43.º

Competência nos tribunais superiores

Nos tribunais superiores ou no tribunal colectivo, as competências atribuídas neste diploma ao juiz do processo são desempenhadas pelo relator ou pelo juiz presidente.

Artigo 44.º

Competência da Ordem dos Advogados

1. A competência atribuída à Ordem dos Advogados nos termos da presente lei é transitoriamente exercida pelo Conselho de Gestão e Disciplina da Advocacia, nos termos e de acordo com o previsto no respectivo estatuto.
2. O Estado financia a Ordem dos Advogados no exercício das competências previstas nesta lei de acordo com regras a definir nos termos do regulamento referido no artigo 39º.

Artigo 45.º

Aplicação a processos resolvidos em sede extrajudicial

O regime de apoio judiciário aplicar-se-á também aos processos que venham a ser resolvidos no âmbito dos meios alternativos de resolução de litígios, nos termos da lei.

Artigo 46.º

Regulamentação

1. A presente lei e o seu regime financeiro são regulados por regulamento aprovado por Decreto do Governo.
2. Do Regulamento do Acesso aos Tribunais consta, designadamente:
 - a) O modelo de requerimento de apoio judiciário a que se refere o número 4 do artigo 14º;
 - b) A tabela de honorários devidos aos advogados pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário, ao abrigo do disposto no artigo 33º e no número 1 do artigo 41º;
 - c) A definição dos termos e limites em que o Estado opera o reembolso das despesas que os advogados comprovadamente realizem em virtude da prestação dos seus serviços no âmbito da protecção jurídica, ao abrigo do disposto no artigo 33º;
 - d) O procedimento contra-ordenacional e a aplicação da coima e das sanções acessórias previstos no número 3 do artigo 41º.

- e) A tabela da assistência judiciária, donde constam os valores dos subsídios para assistência a deslocação, alojamento ou alimentação e respectivos limites máximos, nos termos do disposto 38º;
- f) O modo de prestação dos serviços de consulta jurídica gratuita, respectiva remuneração e as regras de funcionamento dos gabinetes de consulta previstos no artigo 40º;
- g) As regras relativas à prestação de consulta jurídica por entidades privadas sem fins lucrativos, nos termos do disposto no número 4 do artigo 10º.

Artigo 47.º

Norma revogatória

São revogadas todas as disposições legais contrárias ao disposto no presente diploma.

Artigo 48.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com a publicação do decreto do Governo que aprova o Regulamento da presente lei previsto no artigo 46º.

Aprovado em Conselho de Ministros em / /2011

O Primeiro-Ministro,

Kay Rala Xanana Gusmão

A Ministra da Justiça,

Lúcia Maria Brandão Freitas Lobato